



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**\*PROJETO DE LEI N.º 2.954, DE 2019**  
**(Do Sr. Frei Anastacio Ribeiro)**

Altera o texto do art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**(\*) Atualizado em 28/03/2023 em virtude de novo despacho.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.38.....

.....

§ 1º As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. § 2º Os pareceres jurídicos de que trata o inciso VI e o § 1º deste artigo deverão ser elaborados por procurador ou assessor jurídico ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal do órgão ou entidade que promover a licitação.” (NR) Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A proposição em apreço, apresentada na legislatura passada pelo Deputado Federal Luiz Couto já tramitou nesta Casa e tem como objetivo adequar a lei de licitações e contratos da Administração Pública no Brasil. O

fortalecimento da advocacia pública é um instrumento de combate à dilapidação do erário. Nas licitações, o advogado público pode atuar, de forma preventiva, evitando o surgimento de vícios decorrentes da possível submissão do servidor não concursado aos desejos do administrador que o nomeou para cargo de provimento precário.

Assim, a ideia de exigir aprovação em concurso público para o exercício da função de análise e emissão de parecer nos procedimentos licitatórios tem o condão de criar condições de independência funcional ao servidor responsável por tal controle, haja vista que transferir esta responsabilidade para um servidor ocupante de cargo de recrutamento amplo, de livre nomeação e exoneração, seria torná-lo frágil e suscetível à ingerência de seus superiores hierárquicos, desvirtuando o sentido do processo.

Entendemos que este instrumento de controle, somado a outros já existentes, atuará no sentido de modernizar a legislação pátria e coibir os abusos até então praticados no âmbito das licitações. Isto posto, solicitamos o apoio de

nossos nobres Pares na Câmara dos Deputados para obter aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2019.

**Frei Anastácio Ribeiro**  
Deputado Federal PT/PB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO II** **DA LICITAÇÃO**

#### **Seção IV** **Do Procedimento e Julgamento**

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI - outros comprovantes de publicações;
- XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se licitações simultâneas aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos são superiores a trinta dias, e licitações sucessivas aquelas em que, também com objetos similares, o edital subsequente tenha uma data anterior a cento e vinte dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente.

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|